Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1284/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16805/2016/001
PROTOCOLO	: 1988404
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: WALTER ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS N. 10.094); BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS N. 18.848).
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A falta de encaminhamento da documentação acerca da contratação temporária analisada, impedindo a verificação da sua legalidade, impossibilita a reforma da decisão, para o fim de registrá-la, devendo ser mantidas as sanções decorrentes.

2. Resta impossibilitada a aplicação dos enunciados das Súmulas 52 e 84, que canceladas pela deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021.

3. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os termos Decisão Singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos **Decisão Singular nº G MCM. - 13/2019**, exarada no Processo TC/MS nº TC/16805/2016.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular - DSG – G MCM. - 13/2019 (peça 22 dos autos originais), que decidiu nos seguintes termos:

> "(...) 1) Pelo Não Registro do Contrato Temporário s/n.º do Sr. Walter Alves de Oliveira Junior, uma vez que infringiram o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, § 1º, da RN n.º 76/13; 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes - Responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13; 3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes– Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12. 4) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites – Prefeito Municipal, por não atender à intimação deste Tribunal, com base no art. 44, I, c/c 42, IV, da LC n.º 160/12 (...)"

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se a decisão singular em relação ao item 02 e alterando o entendimento em relação ao item 03 pelos motivos acima descritos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo (fls. 26-28).

> "1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, CPF n° 366.259.901-59, ex-Prefeito Municipal Bela Vista/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada. 2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº G MCM. - 13/2019, em face da insubsistência das alegações ofertadas. 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Passo a proferir meu voto,

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Douglas Rosa Gomes, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular - DSG – G MCM. - 13/2019 (peça 22 dos autos originais), que decidiu pelo não registro do servidor, do Sr. Walter Alves de Oliveira Junior e aplicou-lhe multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS pela infração da contratação irregular, não remessa de documentação obrigatória e não atendimento à intimação a está Corte de contas.

Em suas razões o recorrente expõe que enviou os documentos falantes, que no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, pugnando pela minoração ou extinção da sanção.

De posse dos autos, observo que as irregularidades caracterizadas pela ausência de documentos de remessa obrigatória não restaram devidamente demonstradas, pois, o Recorrente não enviou toda a documentação solicitada, não sanando, portanto, as impropriedades noticiadas.

Concordo com o entendimento do douto representante do Ministério Público de Contas que discordou da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, pois são improcedentes as alegações ofertadas, pois, o Recorrente não juntou toda a documentação solicitada, o que impede a verificação da legalidade e regularidade da contratação direta em comento, dessa forma não logrou êxito em elidir as falhas arguidas, restando irregulares todos os tópicos elencados no *decisum* guerreado.

Quanto aos demais pedidos extralegais, comunicamos que não vigoram mais os enunciados da Súmulas 52 e 84, pois canceladas pela deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.U 2925 DE 20/08/21.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos Decisão Singular nº G MCM. - 13/2019, exarada no Processo TC/MS nº TC/16805/2016;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB / ARN